

PROJETO DE LEI N. 505/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Léo Souza

EMENTA: Dispõe sobre a apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros do Município de Natal/RN e dá outras providências.

COMISSÃO: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Léo Souza, que autoriza o Poder Executivo a realizar identificação, notificação, remoção, guarda e destinação final de veículos e carcaças abandonados nas vias e logradouros públicos de Natal.

O texto normativo prevê critérios objetivos para caracterização do abandono (art. 3º, parágrafo único), estabelece prazos para manifestação do proprietário (30 dias) e autoriza alienação ou destinação ambiental adequada em caso de não retirada do veículo.

Consta nos autos certidão legislativa indicando a existência da **Lei Municipal nº 6.443/2014**, de autoria do vereador Preto Aquino, que já dispõe sobre remoção de veículos abandonados em logradouros públicos

Durante a tramitação, foi identificado parecer técnico do relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (vereador Tony Henrique), que reconhece a constitucionalidade e pertinência do projeto, destacando sua base no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que **não foram encontradas emendas modificativas ou substitutivas anexadas** ao processo até a fase atual, razão pela qual a análise recairá sobre o projeto original.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise de constitucionalidade deve abarcar dois aspectos: **formal** e **material**.

a) Constitucionalidade formal

O projeto é de iniciativa parlamentar. A matéria não invade competência privativa do chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, funções, nem trata de organização administrativa. O tema refere-se a **uso do espaço público, saúde, segurança e meio ambiente**, assuntos típicos de interesse local, cabendo ao Município legislar nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”
(Fonte: Constituição Federal – Planalto)

Portanto, não há vício de iniciativa.

b) Constitucionalidade material

O projeto está em consonância com valores constitucionais como:

- **Direito ao meio ambiente equilibrado** (art. 225, CF);
- **Proteção da saúde e competência comum** (art. 23, II e VI, CF);
- **Segurança e mobilidade urbana** (art. 144 e art. 30, I, CF).

c) Compatibilidade com legislação existente

Há, todavia, ponto de atenção: a **Lei Municipal nº 6.443/2014** já disciplina a remoção de veículos abandonados. Essa sobreposição legislativa pode gerar redundância normativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal prevê vedação a proposições que repitam matéria já disciplinada em lei em vigor (art. 68, V). Nesse caso, deve-se analisar se o novo projeto apenas complementa a lei vigente ou a revoga tacitamente.

Comparando os textos:

- A lei de 2014 prevê remoção de veículos abandonados após 30 dias de permanência em logradouro público.
- O projeto de 2025 inova ao definir **critérios objetivos de deterioração, ausência de placas e risco ambiental e prazo menor de 7 dias**.

Assim, embora exista disciplina anterior, o novo projeto amplia e aperfeiçoa os critérios de caracterização do abandono, podendo ser interpretado como norma **complementar e modernizadora**.

d) Conexão com normas federais

O **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)** estabelece, em seu art. 24, competência aos órgãos municipais de trânsito para fiscalização, remoção e guarda de veículos.

Logo, o projeto apenas reforça competência já prevista, garantindo segurança jurídica à atuação do Município.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

O abandono de veículos representa risco social e urbano:

- Obstrui calçadas e vias, prejudicando a mobilidade;

- Favorece a proliferação de vetores de doenças, como dengue e leptospirose;
- Cria focos de criminalidade, servindo de esconderijo para ilícitos;
- Provoca degradação estética e ambiental.

O Ministério Público de Minas Gerais, em cartilha sobre abandono de veículos, aponta que “o acúmulo de carcaças e veículos sucateados em logradouros públicos constitui ameaça à saúde coletiva e viola o direito ao meio ambiente equilibrado” (MPMG).

Portanto, a iniciativa atende de forma direta ao interesse coletivo e à proteção da saúde pública.

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

a) Doutrina

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

“O poder de polícia administrativa é a faculdade que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 719).

A remoção de veículos abandonados é exercício típico do poder de polícia.

b) Jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Municípios para legislar sobre ordenamento urbano:

- **ADI 3.612/DF** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski): reconheceu a legitimidade municipal para disciplinar uso de bens públicos. Inteiro teor no STF
- **ADI 1.946/SP** (Rel. Min. Celso de Mello): reafirmou competência dos Municípios para regulamentar matérias de interesse local. Inteiro teor no STF

c) Jurisprudência dos Tribunais Estaduais

Telefone: (84) 9 8106-0190

E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br

Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela legalidade da remoção de veículos abandonados:

- TJSP, Apelação nº 1003438-22.2017.8.26.0564, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 28/11/2018 – reconheceu o interesse público na remoção de veículo abandonado por representar risco à coletividade.
Consulta TJSP

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se:

1. **Não há vício de iniciativa** – trata-se de matéria de interesse local, legitimamente proposta por vereador.
2. **Não há inconstitucionalidade material** – o projeto está em conformidade com a Constituição Federal e com o Código de Trânsito Brasileiro.
3. **Existe lei municipal anterior (Lei nº 6.443/2014)**, mas a proposição atual **inova ao estabelecer critérios objetivos de deterioração, prazo reduzido e destinação ambiental adequada**, caracterizando atualização normativa.
4. **Não foram apresentadas emendas modificativas ou substitutivas** até a fase atual do processo.

Assim, **opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 505/2025**, por entender que atende ao interesse público, reforça a proteção ambiental, a saúde coletiva e a mobilidade urbana, além de estar em consonância com a Constituição Federal e com a legislação vigente

Natal, 30 de setembro de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal